



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 12/2023

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 25/2023 de 03 de julho de 2023, criada com a finalidade de instrumentalizar a contratação, em caráter emergencial, de empresa objetivando a locação de Sistema de painel de votação eletrônica para a Câmara Municipal de Tobias Barreto, conforme o quanto disposto neste processo.

Considerando o caráter emergencial da presente contratação em decorrência do cumprimento de decisão judicial, de natureza liminar, exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, nos autos do processo nº 202285001527, pela qual foi determinada a imediata suspensão da execução dos contratos administrativos celebrados com a empresa W BRASIL FULL SERVICE;

Considerando que desde o cumprimento da supracitada decisão judicial, a Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) se encontra impossibilitada de realizar suas sessões, haja vista a locação de sistema de painel de votação eletrônica para a sua realização foram objeto do contrato suspenso, de maneira a suspender as atividades legislativas e, por consequência, interrompendo o devido funcionamento de diversos serviços públicos prestados à sociedade que demandam a prévia atuação desta Casa Legislativa;

Considerando que a realização de novo processo licitatório demanda demasiado lapso temporal, haja vista a necessidade de observância de todo o trâmite imposto pela legislação de regência, em especial, o respeito ao interstício de tempo necessário para as publicações e realização dos atos administrativos;

Considerando, por fim, que foram apresentados e anexados aos autos orçamentos elaborados por diversas empresas que atuam na prestação de serviço de Locação de Sistema de painel de votação eletrônica, pelos quais se permite aferir o preço mais vantajoso para a Administração na contratação em questão;

A Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Sabe-se que a Câmara, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”²

A Câmara Municipal de Tobias Barreto funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade Tobiense.

Esta Câmara no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Assim sendo, em se tratando de objeto cuja ausência afeta diretamente a realização das sessões Legislativas, resta evidenciado os danos irreparáveis ao Município que justificam a exceção à regra do procedimento licitatório.

Ocorre que, para a aprovação dos projetos e demais demandas desta Casa Legislativa, é imprescindível a contratação do referido objeto.

¹ Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por escopo proteger o interesse público.

II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa ORLANDO ANDRADE DE SANTOS-ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs. nos autos).

III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa ORLANDO ANDRADE DE SANTOS-ME, verifica-se, facilmente, a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, **estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.**

Registre-se, por fim, que o competente procedimento licitatório para prestação de serviço e locação de sistema de painel de votação eletrônica se encontra em andamento, razão pela qual se faz dispensável a licitação no presente caso. Dispensa 12/2023.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE PAINEL DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA **que terá validade pelo prazo de até 90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura, o qual **PODERÁ SER RESCINDIDO A QUALQUER MOMENTO** haja vista a existência/vigência do Contrato n° 14/2021(2° Termo Aditivo ao C.T nº 14/2021) até abril de 2024, **cuja execução encontra-se suspensa** em decorrência de decisão liminar exarada nos autos do processo nº 202285001527.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida **foi, como já dito, classificada a empresa ORLANDO ANDRADE SANTOS-ME em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal R\$ 7.700,00(sete mil e setecentos reais).**

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária abaixo:

- UO: 05004 - Câmara Municipal de Vereadores de Tobias Barreto
Ação :01.031.1025.2008– Administração da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa
Jurídica
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada no Diário oficial.

Tobias Barreto/SE, 10 de julho de 2023.

Marcela Grace Santos Souza
Presidente da CPL

Roniere Gonçalves Goes
Secretário

Érica Rodrigues do Nascimento
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 13 de julho de 2023.

JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO
Presidente da Câmara Municipal

